

O sistema prisional e a responsabilidade civil do estado perante suicídios e assassinatos de presos

Pietra Raquel de Brito Ferreira Silva



Periodicojs
EDITORA ACADÊMICA

O sistema prisional e a responsabilidade civil do estado perante suicídios e assassinatos de presos

Pietra Raquel de Brito Ferreira Silva



Periodicojs
EDITORA ACADÊMICA

Conselho Editorial

Abas Rezaey

Izabel Ferreira de Miranda

Ana Maria Brandão

Leides Barroso Azevedo Moura

Fernado Ribeiro Bessa

Luiz Fernando Bessa

Filipe Lins dos Santos

Manuel Carlos Silva

Flor de María Sánchez Aguirre

Renísia Cristina Garcia Filice

Isabel Menacho Vargas

Rosana Boullosa

Projeto Gráfico, editoração, capa

Editora Acadêmica Periodicojs

Idioma

Português

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S623 O sistema prisional e a responsabilidade civil do estado perante os suicídios e assassinatos de presos. / Pietra Raquel de Brito Ferreira Silva– João Pessoa: Periodicojs editora, 2025.

E-book: il. color.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-6010-181-4

1. Responsabilidade civil. 2. Sistema prisional. I. Ferreira, Pietra Raquel de Brito. II. Título

CDD 341.5823

Elaborada por Dayse de França Barbosa CRB 15-553

Índice para catálogo sistemático:

1. Sistema prisional: 341.5823



Filipe Lins dos Santos
Presidente e Editor Sênior da Periodicojs

CNPJ: 39.865.437/0001-23

Rua Josias Lopes Braga, n. 437, Bancários, João Pessoa - PB - Brasil

website: www.periodicojs.com.br

instagram: [@periodicojs](https://www.instagram.com/periodicojs)

Prefácio



A coleção de ebooks intitulada de Humanas em Perspectiva tem como propósito primordial a divulgação e publicação de trabalhos de qualidade nas áreas das ciências humanas que são avaliados no sistema duplo cego.

Foi pensando nisso que a coleção de ebooks destinou uma seção específica para dar ênfase e divulgação a trabalhos de professores, alunos, pesquisadores e estudiosos das áreas das ciências humanas. O objetivo dessa seção é unir o debate interdisciplinar com temas e debates específicos da área mencionada. Desse modo, em tempos que a produção científica requer cada vez mais qualidade e amplitude de abertura para diversos leitores se apropriarem dos estudos acadêmicos, criamos essa seção com o objetivo de metodologicamente democratizar o estudo, pesquisa e ensino na área das ciências humanas.



Esse novo ebook produzido apresenta uma discussão essencial sobre a responsabilidade civil do Estado diante do assassinato e suicídio de presos, demonstrando assim, a importância de se discutir a saúde física e mental dos presos.

Filipe Lins dos Santos

Editor Sênior da Editora Acadêmica Periodicojs



Sumário



INTRODUÇÃO

8

Capítulo 1

O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A
LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO AS PESSOAS PRIVADAS
DE LIBERDADE

28

Capítulo 2

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

63

Capítulo 3

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PERANTE
SUICÍDIOS E ASSASSINATOS DE PRESOS

92



Considerações finais

108

Referências bibliográficas

112



INTRODUÇÃO



O tema desta pesquisa “O Sistema Prisional e a Responsabilidade Civil do Estado Perante Suicídios e Assassinatos de Presos” foi delimitado partindo do pressuposto que o preso, a partir da sua prisão ou detenção, é submetido à guarda, vigilância e responsabilidade da autoridade policial, ou da administração penitenciária, que assume o dever de guarda e vigilância e se obriga a tomar medidas tendentes à preservação da integridade física deste, protegendo o mesmo de violências contra ele praticadas, seja por parte de seus companheiros de cela ou de outros detentos com os quais este convive.

Nesse sentido, tanto a legislação internacional, quanto a legislação nacional asseguram ao preso este direito de ter preservado sua integridade física. Desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), elaborada em 1948 como manual de princípios e valores que devem sersalvaguardados pelo Estado, onde foi assegurado o direito à vida, à liberdade e à segurança, como também a proteção contra a tortura, o tratamento desumano, cruel ou degradante, passando pelas Regras Mínimas das Nações



Unidas de proteção ao preso, ou também conhecidas como Regras de Mandela a previsão as garantias ainda de tratamento ao detento tem adquirido maior especificidade (MOREIRA,2021).

No âmbito nacional, a Constituição Federal de 1988, logo em seu primeiro artigo estabeleceu que o Brasil constitui-se em um Estado Democrático de Direito, e, portanto, assume uma posição de garantidor de direitos fundamentais que abrangem também as pessoas privadas de liberdade, dentre os quais cabe mencionar a dignidade da pessoa humana, o direito à vida, à saúde, à segurança e dentre outros (MOREIRA,2021).

A Constituição Federal de 1988, observou em seu texto, regras básicas de tratamento para aqueles que estão submetidos ao sistema prisional, concedendo-lhes direitos e criando ao Estado obrigações. O art. 5º, inciso XLIX, da CF, afirma que: “É assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. O direito à incolumidade física e moral constitui notável emanção dos direitos da personalidade, especificamente vinculada à situação do preso. É norma



constitucional de aplicação imediata e cogente. Esta norma está vinculada ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da Constituição de 1988), à incolumidade do indivíduo (“ninguém será submetido à tortura ou tratamento desumano ou degradante”, art. 5º, III da Constituição de 1988) e à proibição ao Estado de qualquer forma de discriminação (art. 3º, IV da Constituição de 1988). Mais ainda, a questão do preso morto vincula-se ao “direito à vida”, que é um dos direitos cuja ordem constitucional assegura a inviolabilidade (CF, art. 5º, caput).

Desta forma, cabe a transcrição dos direitos dos detentos consagrados expressamente na Constituição Federal de 1988:

XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;



LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada; LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder; (BRASIL, 1988)

A legislação infraconstitucional através do Código Penal e da Lei de Execução Penal (LEP) tiveram igual cuidado em dispor sobre os direitos fundamentais resguardados as pessoas privadas de liberdade.

Por exemplo, conforme Barbosa (2017, pp. 08 e 09), no Código Penal (Lei 7.209/84), em várias passagens da



Parte Geral é possível encontrar direitos dos presos, quais sejam:

o direito à individualização da pena, através do exame de classificação para cumprimento da pena privativa da liberdade, no regime fechado (art. 33, c/c o art. 34);
o direito ao regime semi-aberto, se a pena de prisão é superior a quatro anos e não excede a oito anos (art. 33, §2º, letra b);
o direito ao regime aberto, se a pena de prisão for “igual ou inferior a quatro anos” (art. 33, §2º, letra c);
no art. 37, a previsão de que “as mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio”;
no art. 38, a previsão de que “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade”;
no art. 39, a previsão de que “o trabalho do preso será sempre remunerado, com direito à Previdência Social”;
no art. 41, a certeza de que o doente mental “deve ser recolhido a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico”;
no art. 42, a previsão da detração penal;
no art. 43, parágrafo único, a substitutibilidade da pena de prisão por penas restritivas de direitos;
no art. 60, §2º, a substitutividade da pena de prisão por multa;
no art. 83, o direito ao livramento condicional;
no art. 98, a previsão de que o relativamente imputável pode ter a pena de prisão que lhe foi imposta pelo órgão da jurisdição substituída pela internação ou pelo tratamento ambulatorial;



e no art. 99, a previsão de que “o internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento”.

Quanto a LEP, esta determina em seu art. 1º, que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

A LEP apresenta ainda de forma objetiva a forma como deve ser aplicado às normas aos presos no sistema prisional. Nesse sentido, o art. 10 da Lei de Execuções Penais determina que: art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso. Em seguida, o disposto no art. 11 determina o seguinte: art. 11. A assistência será: I - material; II - à saúde; III -jurídica; IV - educacional; V - social; VI - religiosa. Nesta mesma linha de raciocínio, o art. 12 concede ao presidiário o direito a assistência material como alimentos, vestes, e instalações higiênicas adequadas



(BRASIL, 1984).

Portanto, a Lei 7.210/1984 assegura ao preso o respeito aos seus direitos e garantias fundamentais; todavia,

A situação de flagelo na área de segurança pública nos expõe o fato de que o aparato idealizado e instaurado pelo Estado para prevenir e 29 reprimir os delitos não se mostra eficaz. É imprescindível então que seja feita uma análise acerca desse aparato – sistema prisional –, buscando encontrar e sanar os pontos de deficiência do mesmo para que seus objetivos sejam plenamente atingidos. (ANDRADE, 2016, p. 19).

Nesta perspectiva, a legislação nacional aponta que o Estado ao tomar para si o dever de zelar pela segurança e garantir um bom convívio social, conseqüentemente assume também o dever de guarda para com a vida daqueles que se mantém sobre sua custódia, aspecto que caracteriza a Responsabilidade Civil Estatal (FREITAS, 2018).

Neste sentido a responsabilidade civil do Estado nada mais é do que aquela que impõe à Fazenda Pública a obrigação de compor o dano causado a terceiros por agentes públicos no desempenho de suas atribuições ou a pretexto



de exercê-las (FREITAS, 2018).

Assim, a responsabilidade civil do Estado refere-se a obrigação que a Administração Pública tem de indenizar os danos patrimoniais ou morais que seus agentes, atuando nesta qualidade, causarem a terceiros. No caso das pessoas privadas de liberdade, o Estado, como detentor exclusivo do direito ao cerceamento do delinquente, tem o dever de propiciar a essas pessoas o mínimo de dignidade, não sendo possível haver qualquer tipo de restrição ao que se refere a direitos fundamentais necessários a uma vida digna (FREITAS, 2018).

Neste sentido, deve ser mencionado que

Pessoas recolhidas a prisões comuns ou a quaisquer recintos sob a tutela do Estado têm o direito subjetivo público à proteção dos órgãos públicos, cujo poder de polícia se exercerá para resguardá-las contra qualquer tipo de agressão, quer dos próprios companheiros, quer dos policiais, quer ainda de pessoas de fora, que podem, iludindo a vigilância dos guardas, ocasionar danos aos presos (STOCO, 2013, p. 300).

No entanto, a atual conjuntura das penitenciárias



brasileiras é uma séria restrição ao que se refere a direitos fundamentais necessários a dignidade das pessoas encarceradas e oferece fatores de risco à prática de suicídios e também a assassinatos de presos.

Para Nascimento (2020) a violação da dignidade humana e desigualdade social no sistema penitenciário, ocorre por razões que envolvem tanto aspectos quantitativos, quanto qualitativos. Em termos quantitativo, o Brasil ocupa lugar de destaque entre os países que mais encarceram, pois

O Brasil tem mais de 773 mil presos em unidades prisionais e nas carceragens das delegacias. Os números, relativos a junho de 2019, foram divulgados, hoje (14), pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), órgão ligado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública. O número de presos nas unidades carcerárias soma 758.676, a maioria, 348.371, no regime fechado, quase a metade do total de aprisionados, 45,92%. Os dados mostram um crescimento dessa população de 3,89% em relação ao apurado em 2018 (NASCIMENTO, 2020).

Um estudo mais recente que o de Nascimento (2020), mostra que no Brasil, são 759.518 encarcerados, definitiva ou provisoriamente, segundo dados do



Departamento Penitenciário Nacional (Depen), de janeiro a junho de 2020. É a terceira maior população carcerária do mundo, atrás apenas de Estados Unidos e China.

O número de aprisionamentos é ainda mais impactante quando analisados os dados de excedentes, pois, de acordo com o Depen, há atualmente 511.405 vagas no sistema penitenciário, o que implica dizer que 248.113 pessoas estão presas sem que o sistema suporte; não havendo, portanto, vagas disponíveis (BRASIL, 2020).

Entre janeiro e junho de 2010, havia no País uma população carcerária de 494.237 pessoas para as 299.587 vagas existentes; excedente de 194.650 presos. Embora ao longo dos anos o número de vagas tenha aumentado, pois depois de uma década, foram criadas novas 211.818 vagas no sistema penitenciário, um número superior ao excedente computado em 2010; todavia o número de vagas não acompanhou o crescimento da população carcerária. Assim, entre os anos de 1990 e 2016, a população prisional aumentou 8 vezes, passando de cerca de 90 mil pessoas presas para quase 726 mil (BRASIL, 2016), conforme o



Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), e em junho de 2016, 40% das pessoas presas no Brasil ainda não haviam sido julgadas e condenadas.

Portanto, a realidade das unidades prisionais no país coloca o Brasil diante de um quadro com uma taxa de ocupação na ordem de 197,8%, sendo que 52% da população prisional encontra-se em estabelecimentos penais com mais de 2 pessoas por vaga e apenas 7% da população (51.235 pessoas) encontra-se em unidades sem superlotação (BRASIL, 2020).

Em termos qualitativo, deve ser dito que o sistema penitenciário brasileiro convive com a marginalização, violação da dignidade humana e desigualdade social, fatores que pressupõem que “não é possível considerar o cumprimento e valoração de direitos humanos na mesma medida de ponderação que os demais Estados-membros signatários da Declaração Universal dos Direitos Humanos”(ANDRADE, 2017, p. 1229). Tais violações tornam o sistema penitenciário um ambiente propício a rebeliões e vitimizações diversas que causam atos de



violência que culminam em assassinatos e suicídios.

Sobre a prática de suicídios, os estudos acerca dos suicídios nos estabelecimentos prisionais brasileiros, ainda são tímidos. No entanto, convém citar um estudo realizado no Rio Grande do Sul que apontou que a taxa de suicídios nas penitenciárias cresceu entre os anos de 2002 a 2004, justamente no momento em que a população carcerária aumentou. Portanto, esse dado evidencia que a superlotação nos estabelecimentos prisionais influencia diretamente no acréscimo do número de suicídios, havendo uma relação direta entre suicídio e superlotação (SILVA, 2016).

A revisão de literatura (ANDRADE, 2017; FREITAS, 2018; MOREIRA, 2021; NASCIMENTO, 2020; SILVA, 2016) aponta que as rebeliões e disputas de facções são as principais responsáveis pelas mortes dos presos no sistema prisional brasileiro, e embora as disputas entre facções estejam entre as principais causas de mortes, muitos detentos se associam as facções a fim de resguardar sua vida, e acabam brutalmente assassinados. As rebeliões que surgem nas unidades prisionais e que quase sempre



implicam em mortes de internos, na maioria das vezes são fomentadas por causa da atuação das facções criminosas que brotaram no sistema prisional com o propósito de reivindicar melhorias nas condições carcerárias, e após ganharem a adesão de muitos presos se consolidaram e tornaram-se as responsáveis pela grande rota do tráfico no país e outros tipos de crimes comuns as organizações criminosas.

Sobre o assassinato de internos:

Assim, se um detento fere, mutila ou mata outro detento, o Estado responde objetivamente, pois cada detento está sempre sujeito e exposto a situações agudas de risco, inerente e próprio do ambiente das prisões onde convivem pessoas de alta periculosidade e, porque no ócio e confinados, estão sempre exacerbados e inquietos. Ademais, estão sob a guarda e vigilância do Estado. Tais comportamentos dos reclusos, porque objeto de ciência própria e amplamente estudados e identificados, são do perfeito conhecimento das autoridades, que, por isso, têm todos os meios de se precatar. Portanto, o Estado, no exercício do poder que a lei lhe confere de fazer juízo de valor sobre o comportamento das pessoas e lhes impor pena privativa de liberdade como punição, segregação, prevenção e objetivo de ressocialização, tem o dever de guarda e incolumidade sobre os seus condenados e



Para Barroso (2017), o Estado é civilmente responsável pelos danos, inclusive morais, que sejam comprovadamente causados as pessoas privadas de liberdade em decorrência de violações à sua dignidade, provocadas pela superlotação prisional e pelo encarceramento em condições desumanas ou degradantes.

Barroso (2017) que devido a natureza estrutural e sistêmica das disfunções verificadas no sistema prisional, a reparação dos danos morais deve ser efetivada preferencialmente por meio não pecuniário, através da remição de 1 dia de pena por cada 3 a 7 dias de pena cumprida em condições atentatórias à dignidade humana, a ser postulada perante o Juízo da Execução Penal. Subsidiariamente, a ação para ressarcimento dos danos morais será fixada em pecúnia pelo juízo cível competente caso o detento já tenha cumprido integralmente a pena ou não seja possível aplicar- lhe a remição.

No entanto, Atta (2016) esclarece que, para o STF,



o Estado responde de forma objetiva pelas suas omissões, sendo, todavia, necessário, que essa omissão seja específica; ou seja, o nexo de causalidade entre essas omissões e os danos sofridos pelos particulares somente estará caracterizado quando o Poder Público que tinha o dever legal de agir para impedir o evento danoso não cumpriu sua obrigação legal, por ter deixado de agir.

Neste sentido, ainda que o Estado seja responsável e tenha a possibilidade de responder de forma objetiva pelos danos provocados por seus agentes públicos há situações em que não ele não poderá ser responsabilizado, em função do que no direito brasileiro é chamado de excludentes da responsabilidade do Estado: a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito ou força maior, ou a culpa de terceiro.

Assim, surge o problema de pesquisa até que ponto vai a responsabilização do Estado na morte e nos suicídios de detentos, estando estes em sua custódia, no sistema prisional?

Procurando responder ao problema da pesquisa foram levantados os seguintes objetivos:



- Investigar qual é o limite da responsabilização da Administração Pública pelos prejuízos causados àqueles que estão sob sua tutela;
- Analisar os mecanismos utilizados pela doutrina e jurisprudência na compreensão da responsabilidade do Estado frente a morte e suicídios de presos encarcerados, e qual a forma de caracterização adotado para essa responsabilização;

Para alcançar os objetivos pleiteados, o método a ser utilizado será o de pesquisa e compilação de conteúdo bibliográfico, que consiste na exposição do pensamento de vários doutrinadores, e se tratando de um tema multidisciplinar, pressupõe a necessidade da abordagem de vários ramos do direito e de outras ciências, pressupondo também, conseqüentemente, uma variedade de textos e doutrinas.

A justificativa da pesquisa diz respeito sua



pertinência social considerando o elevado número de rebeliões nas unidades prisionais do Brasil, nas quais geralmente muitos presos são mortos; além do impacto negativo da vitimização prisional sobre a saúde mental dos presos, o que tem levado muitos detentos ao suicídio, em função das duras condições de vida na prisão, que faz com o índice de suicídio entre os presos seja maior que na população em liberdade.

A presente pesquisa, no tocante a sua estrutura foi organizada em 5 (cinco) seções, incluindo esta introdução e as considerações finais.

A primeira seção, é esta introdução que traz a delimitação do tema, apresenta os objetivos, traz também a descrição da situação problema, a justificativa e os métodos utilizados para a confecção do presente trabalho.

A segunda seção aborda a legislação de proteção aos detentos, tanto no contexto internacional quanto no âmbito nacional. Aquela sucede-se por intermédio da Declaração Universal de Direitos Humanos, bem como, as Regras de Mandela, enquanto esta ocorre através da



Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, com o Código Penal e a Lei de Execução Penal (LEP). Dá-se enfoque, ainda, a estrutura do sistema prisional brasileiro assim como, aos problemas e violações de direitos fundamentais existentes no interior dos estabelecimentos penitenciários – deficiência de recursos materiais, a começar pela alimentação e vestuário, falta de assistência médica, odontológica, psicológica e farmacêutica, além das superlotações, que tornam o ambiente insalubre e perigoso.

A terceira seção está dividida em três tópicos, sendo analisado aspectos conceituais e históricos da responsabilidade civil seu conceito, função, bem como os elementos definidores da responsabilidade civil do estado, também é discorrido sobre a responsabilidade civil no Estado Brasileiro, partindo-se da premissa da teoria objetiva.

A quarta seção aprofunda a discussão sobre a Responsabilidade Civil do Estado Perante Suicídios e Assassinatos de Presos.

A quinta seção traz as considerações finais,



prestando contas dos objetivos, trazendo também as principais limitações da pesquisa.



Capítulo

1

O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO AS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE



Esta segunda seção aborda a legislação de proteção aos detentos, tanto no contexto internacional quanto no âmbito nacional, dando-se enfoque, ainda, a estrutura do sistema prisional brasileiro assim como, aos problemas e violações de direitos fundamentais existentes no interior dos estabelecimentos penitenciários – deficiência de recursos materiais, a começar pela alimentação e vestuário, falta de assistência médica, odontológica, psicológica e farmacêutica, além das superlotações, que tornam o ambiente insalubre e perigoso.

MODELOS DE SISTEMA PRISIONAL

No século XIX começaram a se generalizar as prisões da forma que se conhece hoje; entretanto deve ser dito que a prisão nem sempre foi uma pena em si mesma, o que implica dizer que a pena de prisão, tal qual é hoje conhecida é uma produção histórica recente, considerando que predominava, durante a Idade Média e parte da Idade Moderna, a ideia que as prisões serviam para aprisionar os



indivíduos e não para puni- los (DAVIS, 2020).

Embora já no século XVI surjam na Europa as primeiras prisões legais, destinadas a recolher mendigos, vagabundos, prostitutas e jovens delinquentes, que se multiplicavam pelas cidades, tais prisões, que eram destinadas à correção dos criminosos baseavam-se em disciplina extremamente rígida e a partir delas, se desenvolveram diferentes sistemas prisionais na Inglaterra, Holanda, Bélgica e nos EUA que, utilizando de diferentes modos de mecanismos de isolamento celular, disciplina rígida e trabalho forçado, buscavam a transformação dos criminosos em sujeitos socialmente úteis e produtivos (DAVIS, 2020).

Nesta perspectiva os sistemas progressivos de pena que visavam premiar o mérito e punir as faltas, possibilitando ao detento alcançar a liberdade condicional antes do fim da pena, se espalhou pelo mundo, tendo por base a disciplina, o internamento em celas individuais, o trabalho e a progressão de regime (DAVIS, 2020)

Até o século XVIII, as prisões apenas serviam



para deter suspeitos ou pessoas consideradas culpadas por crimes, que aguardavam ali a execução de suas sentenças que consistiam em castigos corporais, que iam desde chicotadas, pelourinho, marcas a ferro, mutilação, até enterramento e morte com ou sem tortura, suplementados pelo banimento e pela condenação a trabalhos forçados ou às galés, desta forma,

Até o Século XVIII, as grades foram simplesmente o lugar de detenção antes do julgamento, onde os réus quase sempre perdiam meses ou anos até que o caso chegasse ao fim. As condições de encarceramento desafiavam qualquer descrição. As autoridades usualmente não previam nenhuma provisão para a manutenção dos presos. (RUSHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 95).

Aos poucos, diversas reformas foram acontecendo e os castigos físicos objetivando arrancar do condenado uma confissão pública dão lugar a outra forma de punir com a suspensão de direitos. Neste sentido, em meio a essas reformas, o Marquês de Beccaria, em seu *Dos delitos*



e das penas, publicado originalmente em 1764, tendo revolucionado o debate penal da época com reflexões, especialmente, sobre a punição pela crítica aos excessos, sugeria que as prisões eram “a horrível mansão do desespero e da fome” e perguntava: “qual o fim político dos castigos?”(BECCARIA, 2013, p. 30).

Para Beccaria (2013, p. 43) a punição pela tortura favorece o culpado e prejudica o inocente, porque este “ou será condenado, se confessar um crime que não cometeu, ou será absolvido, mas depois de sofrer tormentos que não mereceu”; assim, lança a ideia de uma prisão onde a justiça assume o lugar da força e do poder.

Assim, dando início a elaboração de normas e regulamentos, estabelecendo direitos e deveres tanto para os presos como para o Estado, apenas no século XVIII que os direitos dos presos começaram a ser reconhecidos. Nesta época a pena privativa de liberdade se institucionalizou como principal sanção penal e a prisão passou a ser o local da execução das penas (MIRABETE, 1995, p.310).

Especialmente depois da segunda metade do



Século XVIII, a prisão passa a figurar com protagonismo no sistema punitivo, adquirindo cada vez mais caráter institucional. Neste sentido, os estabelecimentos prisionais enquanto mecanismos de disciplina se apresentam como proposta de humanização da justiça penal e passam a ser vistos como a “pena por excelência”, como um instrumento “contra a estupidez e a crueldade da punição, que levou à aceitação do encarceramento como uma penalidade normal para os delinquentes de todo tipo” (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 109).

O encarceramento, entretanto, acabou por se tornar a pena em si, fazendo surgir uma distinção entre o aprisionamento como punição e a detenção antes do julgamento ou até aplicação da pena. O processo por meio do qual o encarceramento se tornou a maneira primária de punição imposta pelo Estado estava intimamente relacionado à ascensão do capitalismo e ao surgimento de um novo conjunto de condições ideológicas. (DAVIS, 2020, p. 46).



Assim, em diversos países a construção de estabelecimentos para ampliar o número de vagas nos sistemas penais se tornou parte obrigatória de um discurso político de combate ao crime, com a crença que quanto mais criminosos encarcerados, menor a criminalidade (DAVIS, 2020).

Portanto, conforme as prisões foram surgindo como locais de execução das penas privativas de liberdade, os sistemas prisionais foram se constituindo de acordo com diferentes concepções e práticas punitivas; sendo modelos de organização prisional a) o sistema Pensilvânico, da Filadélfia ou Belga; b) o sistema de Auburn e; c) o sistema Inglês ou Progressivo.

O modelo de sistema prisional mais antigo, o sistema Pensilvânico, da Filadélfia ou Belga surgiu em 1790, na prisão de Walnut Street, no Estado da Filadélfia, nos Estados Unidos, sendo posteriormente adotado pela Bélgica. Tal sistema era baseado na perspectiva cristã e sustentava que pelo silêncio, pelo isolamento e pelas leituras bíblicas, se poderia experimentar o contato direto com a



verdade. Deste modo, implantou-se o sistema de silêncio e isolamento constante, sem trabalho ou visitas, como forma de levar o preso ao arrependimento e à vida correta. “Esse sistema recebeu inúmeras críticas, uma vez que, além de extremamente severo, impossibilitava a readaptação social do condenado, em face do seu completo isolamento” (GRECO, 2008, p. 486).

Conforme Greco (2008), aos poucos, o isolamento foi atenuado, passando a permitir que os detidos por crimes de menor potencial ofensivo, trabalhassem com outros presos durante o dia, porém totalmente em silêncio.

Inicialmente implantado em 1818 na prisão de Auburn, em Nova York, o sistema de Auburn, adotava a regra do silêncio absoluto. Neste sistema, os presos não podiam falar entre si, apenas com funcionários, em voz baixa e se autorizados. Todavia, diferente do sistema pensilvânico, era permitido o trabalho em comum durante o dia. Isto acarretou o desenvolvimento de um sistema de comunicação não verbal entre os presos, com uso de gestos, sons, bilhetes e sinais, utilizado até hoje nas prisões.



Entretanto, as visitas de familiares ainda continuavam proibidas (GRECO, 2008).

De acordo com Greco (2008), neste sistema eram aplicados castigos corporais para quem não cumprisse as normas da penitenciária, e quando não se descobria quem fora o autor da infração, o castigo era aplicado coletivamente; sendo muito criticado pela aplicação de castigos cruéis e excessivos. O trabalho dos presos, um dos pilares do sistema auburniano, foi muito combatido por associações sindicais que se opuseram ao desenvolvimento de um trabalho penitenciário, considerando que “a produção nas prisões representava menores custos ou podia significar uma competição ao trabalho livre.” (BITENCOURT, 2000, p. 96).

No século XIX surgiu na Inglaterra o Sistema Inglês ou Progressivo, que foi posteriormente modificado na Irlanda. O sistema progressivo inglês era realizado em três estágios: 1º - isolamento celular diurno e noturno dos presos; 2º - trabalho em comum sob regra de silêncio e 3º - liberdade condicional. Posteriormente, o sistema Irlandês,



acrescentou antes da liberdade condicional, um estágio intermediário. Neste período, os detentos permaneciam em prisões especiais, podiam realizar trabalhos externos e obtinham vantagens, tais como: não usar os uniformes, não sofrer castigos corporais e receber parte da remuneração de seu trabalho (MITIURA & AMARAL, 2009).

O sistema progressivo consiste na premiação do preso pelo seu bom comportamento durante um determinado período de tempo, aumentando seus privilégios e possibilitando-lhe voltar à liberdade antes do fim de sua condenação. Este sistema constituía um estímulo à ressocialização e visava a adaptação gradativa do condenado ao convívio social (MITIURA & AMARAL, 2009).

Neste sentido, Foucault (2002) considera que todos estes sistemas visam o disciplinamento dos corpos e mentes dos indivíduos; tendo o criminoso como um “anormal” ou “desadaptado” que precisa ser “ressocializado” para se integrar a sociedade, ignorando os processos de exclusão social e de criminalização que incidem sobre os mesmos.



A PRISÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

A primeira legislação a fazer menção à prisão no país foi o Livro V das Ordenações Filipinas do Reino, um código de leis portuguesas que foi implantado no Brasil durante o período colonial. O código decretava a colônia como presídio de degredados. A pena era aplicada aos alcoviteiros, culpados de ferimentos por arma de fogo, duelo, entrada violenta ou tentativa de entrada em casa alheia, resistência a ordens judiciais, falsificação de documentos, contrabando de pedras e metais preciosos (BRAGA, 2013).

Em 1824, são banidas as penas de açoite, a tortura, o ferro quente e outras penas cruéis; determina-se que as cadeias devem ser seguras, limpas e bem arejadas, havendo diversas casas para a separação dos réus, conforme a circunstâncias, e natureza dos seus crimes. Essas foram medidas adotadas pela nova Constituição (SILVA, 2012).

Mesmo que a Constituição brasileira de 1824 fosse influenciada pelas ideias liberais e pelas legislações europeias e americanas que garantiam os direitos



individuais, os sistemas punitivos desenvolvidos naqueles contextos entravam em conflito com as práticas punitivas existentes na sociedade escravocrata do país. Assim, mesmo incorporando pena de prisão, o Código de 1830 ainda conservaria “penas destinadas aos indivíduos de menor qualidade, como os castigos físicos e os trabalhos ” (SILVA, 2012, p.2) para os escravos aprisionados.

A Constituição de 1824 estipulou as prisões adaptadas ao trabalho e separação dos réus, pelo Código Criminal de 1830, que regularizou a pena de trabalho e da prisão simples, e pelo Ato Adicional de 12 de agosto de 1834, de importância fundamental, que deu às Assembleias Legislativas provinciais o direito sobre a construção de casas de prisão, trabalho, correção e seus respectivos regimes (SHIMADA, 2020).

A primeira penitenciária do Brasil, a Casa de Correção do Rio de Janeiro, que, décadas depois, se transformaria no Complexo Penitenciário Frei Caneca, ficou pronta em 1850. Para erguer esta unidade prisional foram usados como parte da mão de obra trabalhadores,



condenados e africanos libertados.

Vimos que no ano de 1834 foram deslocados sessenta sentenciados a trabalhos para as obras de construção da nova prisão. Embora tenham sido condenados com base em crimes e leis distintos, os galés e sentenciados faziam parte do mesmo grupo de trabalhadores que ali estavam sob a determinação da justiça. A esse grupo podemos acrescentar também os condenados pela chefia de Polícia da Corte. Os detidos por pequenos delitos ficavam por curtos períodos prestando serviço nas obras da Casa de Correção, sendo classificados como vadios e correcionais. (ARAÚJO, 2009, p. 107).

Nessa época, as prisões já não possuíam condições adequadas e os presos tinham um aspecto maltrapilho e subnutrido. Nas prisões existiam problemas que ainda hoje existem, como falta de espaço para os presos, a não separação dos condenados e provisórios

A assistência médica precária, alimentação pouca e ruim, mistura de presos, falta de água, acúmulo de lixo



(SALLA, 2006).

A administração penitenciária ficava entregue ao bel-prazer dos carcereiros, que, por sua vez, instituíam penalidades aos indivíduos privados de liberdade (SHIMADA, 2020).

Nessa época se inicia o debate no Brasil quanto aos sistemas penitenciários estrangeiros, havendo a preocupação em criar um ambiente favorável para o cumprimento das penas que o Código de 1830 trouxe (prisão simples e prisão com trabalho), e para o Sistema de Auburn, que foi escolhido para as duas prisões, que continham oficinas de trabalho, pátios e celas individuais (SHIMADA, 2020).

Foram inauguradas, respectivamente, nos anos de 1850 e 1852, as Casas de Correção do Rio de Janeiro e de São Paulo. Estas duas novas cadeias foram bem-sucedidas, sendo consideradas como um sistema único, mas não suficientes para mudarem o panorama das outras prisões do Brasil, que continuou terrível. Elas abrigavam todo tipo de preso, desde presos condenados à prisão com trabalho, prisão simples, presos condenados às galés,



presos correcionais (não sentenciados), como também vadios, mendigos, desordeiros, índios, africanos “livres” e menores. Ambas as cadeias apresentavam um quadro deslocado comparado com a situação das outras prisões do país, elas não provocaram uma mudança nas outras prisões que mantinham aquele padrão violento e com ambientes impróprios para uma cadeia (SHIMADA, 2020).

A partir de 1870, no entanto, começaram as críticas ao sistema Auburn, no Brasil. Até então, o Brasil era marcado pela escravidão, e o referido sistema enquadrava-se muito bem na mentalidade da época. Assim sendo, as críticas foram feitas à Casa de Correção de São Paulo. A partir de 1890, o sistema irlandês foi implantado, já que conciliava o sistema de Auburn (em vigor até então) e o sistema da Filadélfia. Porém, naquela época, ventilou-se a possibilidade de se implantar o sistema da Filadélfia, sem êxito. Sendo assim, com o advento do Código Penal (CP) de 1890, estabeleceram-se novas modalidades de penas, quais sejam: prisão celular, banimento, reclusão, prisão com trabalho obrigatório, prisão disciplinar, interdição,



suspeição e perda do emprego público e multa (SHIMADA, 2020).

O artigo 44 do CP considerava que não haveria penas perpétuas e coletivas. As penas restritivas de liberdade individual (como eram chamadas) eram temporárias e não deveriam exceder trinta anos. Eram elas: prisão celular, reclusão, prisão com trabalho obrigatório e prisão disciplinar. A grande novidade da revisão penal de 1890 foi a prisão celular (prisão cumprida em celas), considerada punição moderna. O sistema penal brasileiro construiu todo o sistema repressivo sobre essa modalidade de prisão (BRAGA, 2013; SHIMADA, 2020).

O Sistema Progressista Irlandês é assumido claramente pelo Código Penal (CP) de 1890, em seus arts. 45 e 50, notadamente pela progressão de pena presente no regime prisional do mais fechado, até o regime aberto: “Art. 45. A pena de prisão celular será cumprida em estabelecimento especial com isolamento celular e trabalho obrigatório, observadas as seguintes regras: a) se não exceder de um ano, com isolamento celular pela quinta parte de sua



duração; b) se exceder desse prazo, por um período igual à 4ª parte da duração da pena e que não poderá exceder de dois anos; e nos períodos sucessivos, com trabalho em comum, segregação noturna e silêncio durante o dia (BRAGA, 2013; SHIMADA, 2020).

Conforme o Art. 50. o condenado à prisão celular por tempo excedente de seis anos e que houver cumprido metade da pena, mostrando bom comportamento, poderá ser transferido para alguma penitenciária agrícola, a fim de cumprir o restante da pena; entretanto, conforme o § 1º se não perseverar no bom comportamento, a concessão será revogada e voltará a cumprir a pena no estabelecimento de onde saiu. De acordo com o § 2º se perseverar no bom comportamento, de modo a fazer presumir emenda, poderá obter livramento condicional, contado que o restante da pena a cumprir não exceda de dois anos” (SHIMADA, 2020).

Deve ser ressaltado que desde a aplicação do Código Criminal de 1830, havia uma falta de estabelecimentos próprios para o cumprimento das penas previstas no



Código, ocorrendo o mesmo com o Código de 1890, pois a maioria dos crimes previa pena de prisão celular com trabalhos dentro do presídio, não existindo, no entanto, estabelecimentos desse tipo para o cumprimento, havendo um enorme déficit de vagas (SHIMADA, 2020).

No final do século XIX, inicia-se um movimento para a modernização de todo o sistema penitenciário, não só dos estabelecimentos, mas também das leis e a criação de várias instituições que comporiam uma rede de prevenção e repressão ao crime e de tratamento ao criminoso, visto que o problema penitenciário agravou-se (SHIMADA, 2020; WERMINGHOFF, 2012).

Assim, a legitimidade social da prisão ganhou variações para melhor controle da população carcerária com o surgimento de tipos modernos de prisão adequados à qualificação do preso segundo categoriais criminais: contraventores, menores, processados, loucos e mulheres; havendo, nessa forma de distribuição, a tentativa de racionalização do espaço, adequando-o à tipologia do crime, tendo por critério grau de infração e periculosidade do réu



(BRAGA, 2013; SHIMADA, 2020; WERMINGHOFF, 2012).

A separação do réu, levando-se em conta o sexo e a idade, também devia ser observada pelo lado técnico. Surgiram ainda alguns benefícios a que os presos teriam direito por bom comportamento, como o sursis e a prisão condicional. Entretanto, o princípio do isolamento dos detidos por categorias criminais entrou em choque com o cotidiano da realidade carcerária, o que impossibilitava, em parte, a aplicação dessas modalidades (BRAGA, 2013; SHIMADA, 2020; WERMINGHOFF, 2012).

Também a direção dos presídios tomavam medidas paliativas que viam na punição e no castigo aos presos formas de suprir as deficiências operacionais dos presídios, que, na prática, não ofereciam condições adequadas para a recuperação do delinquente (SHIMADA, 2020; WERMINGHOFF, 2012).

Em 1935 foi aprovado o Código Penitenciário da República que continha sanções extremamente cruéis ao preso, como, por exemplo, a privação de aulas e a perda



do direito de encaminhamento de petições à justiça. Neste, procurava-se, por quaisquer meios, a extrema disciplina e obediência do detento com o intuito de puni-lo e não de regenerá-lo (ADORNO, 1991; SILVA, 2012).

A superpopulação carcerária influenciou a proposta de remover os presos para o manicômio judiciário, sob a alegação desses serem criminosos psicopatas, considerando que a permanência desses presidiários, bem como a de alguns outros contumazes em faltas disciplinares, constitui grave perigo à segurança da prisão (BRAGA, 2013; SHIMADA, 2020; SILVA, 2012; WERMINGHOFF, 2012).

A superpopulação carcerária levou a outra estratégia de aprisionamento, que foi a utilização de embarcações para alojamento dos presos, como foi o caso do D. Pedro I, que ficava ancorado defronte às docas, no Rio de Janeiro. Esse navio foi símbolo da violência do governo Getúlio Vargas, cuja finalidade era aprisionar os revoltosos e opositores durante a década de 1930. (BRAGA, 2013; SHIMADA, 2020; WERMINGHOFF, 2012).

De forma semelhante, nas décadas de 40 à 70,



a prática da tortura no universo carcerário, suicídios e assassinatos de presos, contribuiu ainda mais para ampliar a dimensão política da prisão (BRAGA, 2013; SHIMADA, 2020; WERMINGHOFF, 2012).

Apesar da influência internacional da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, que traz no artigo 5º que “Ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano e degradante”, e no artigo 9º que “Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado” e do que foi preconizado nas regras mínimas de Genebra de 1955, apenas no ano de 1984, novas mudanças significativas ocorreram no ordenamento jurídico pátrio: sendo elaborada a reforma da parte geral do Código Penal (Lei 7209/1984), bem como a Lei de Execução Penal (Lei 7210/1984), ambas valorizando o sistema progressivo anteriormente consagrado, mas vinculando-o ao mérito do condenado (SHIMADA, 2020).



AS REGRAS MÍNIMAS DE GENEBRA E A LEI DE EXECUÇÃO PENAL: MARCOS ESSENCIAIS PARA A CONSOLIDAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS ÀS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE

A partir da adoção da pena de prisão como principal mecanismo de sanção aos criminosos, surgiram questionamentos sobre as formas de reclusão e a eficiência das prisões.

Assim, foram estabelecidas, em âmbito internacional, regramentos que influenciaram a legislação pátria.

Portanto, dentre os marcos essenciais para a consolidação de direitos humanos às pessoas privadas de liberdade, conforme Echeverria (2019), destaca-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948; a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes ; as Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros da ONU; o Protocolo de Istambul; Regras de Bangkok e a Convenção Americana de



Direitos Humanos.

Em termos de marcos nacionais temos a Constituição Federal Brasileira e suas Leis Federais, como: Lei nº 12.847, de 2 de agosto de 2013: institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011 - Regulamenta a Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde –SUS, Decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007: Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotado em 18 de dezembro de 2002 (ECHEVERRIA, 2019).

Neste sentido, podemos exemplificar a influência das regras mínimas de Genebra na Lei de Execução Penal do Brasil. As regras mínimas para o tratamento dos presos no interior dos estabelecimentos penais estabelecidas foram aprovadas no 1º Congresso das Nações Unidas, sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes realizado



em Genebra, em 1955, e também aprovado pelo Conselho Econômico e Social da ONU por meio de sua resolução 663 CI (XXIV), de 31 de julho de 1957, aditada pela resolução 2076 de 13 de maio de 1977. Em 25 de maio de 1984, por meio da resolução 1984/47, o conselho econômico e social aprovou treze procedimentos para a aplicação efetiva das regras mínimas (ECHEVERRIA, 2019; SHIMADA, 2020).

As regras mínimas de Genebra estabelecem princípios para uma boa organização penitenciária e para a prática relativa ao tratamento de prisioneiros, pois todo homem tem o direito de ser reconhecido como pessoa perante a lei. Em verdade, as regras mínimas para o tratamento dos presos consagraram-se como a declaração universal dos direitos do preso comum. A finalidade principal foi a de definir princípios fundamentais para o tratamento do preso, tendo em vista a proteção de seus direitos elementares enquanto pessoa humana (ECHEVERRIA, 2019; SHIMADA, 2020).

Desta forma, procurou-se esquematizar um conjunto de normas que conduzissem ao funcionamento



mais adequado de um estabelecimento penitenciário. Isto porque a preocupação presente quando da elaboração das regras mínimas não foi o estabelecimento de um modelo básico de sistema penitenciário. (FRAGOSO et. al., 1980, p.71).

As regras mínimas, em sua primeira parte trata de matérias relativas à administração geral dos estabelecimentos penitenciários e é aplicável a todas as categorias de prisioneiros criminais ou cíveis, em regime de prisão preventivo ou já condenado, incluindo aqueles que tenham sido objeto de medida de segurança ou medida de reeducação ordenada. A primeira regra a ser seguida é que não haverá discriminação alguma baseada em raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou qualquer opinião, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou em qualquer outra situação (ECHEVERRIA, 2019; SHIMADA, 2020).

Por sua vez, a Lei de Execução Penal (LEP), recepcionou com as devidas adaptações tal regramento, prevendo em seu art. 3º que esses direitos não são



alcançados pela sentença ou até mesmo pela Lei. Art. 3º “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política. (BRASIL, 2018).

No tocante à separação de presos, esses deverão ser mantidos em estabelecimentos prisionais separados levando em consideração seu sexo e sua idade, seus antecedentes, e as razões da detenção. Em se tratando do conteúdo da LEP, os presos deverão ser separados, segundo seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução da pena, pois cada condenado deverá ser responsabilizado por seu delito individualmente (ECHEVERRIA, 2019; SHIMADA, 2020).

As regras mínimas, conforme registra a revisão de literatura de Shimada(2020), estabelecem o local onde os presos devem ficar abrigados enquanto cumprem suas penas. Desta forma, os locais de prisão, e particularmente os destinados a alojar os presos durante a noite, devem, levando-se em conta o clima, corresponder às exigências



da higiene, especialmente no que concerne à cubagem do ar, à superfície mínima, à iluminação, à calefação e ao arejamento (regra mínima nº 10).

A LEP, Brasil (2018), menciona sobre tal aspecto ao tratar dos estabelecimentos para o cumprimento da pena em regime fechado (art. 88), semiaberto (art. 92), bem como das cadeias públicas (art. 104) e do hospital de custódia e tratamento psiquiátrico (art. 99, parágrafo único).

Assim conforme o Art. 88. da LEP o condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular: a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados). Art. 92. O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a, do parágrafo único, do artigo 88, desta Lei. Parágrafo único. São também requisitos básicos das dependências coletivas: a) a seleção adequada dos presos; b) o limite de capacidade máxima que



atenda aos objetivos de individualização da pena. Art. 104. (BRASIL, 2018; ECHEVERRIA, 2019; SHIMADA, 2020).

Quanto à higiene pessoal e à limpeza da cela ou alojamento, a LEP estabelece que é um dever do preso, devendo ele também conservar seus objetos de uso pessoal; entretanto, a Administração, deve dar condições para que os presos e internados, no cumprimento de tais deveres, disponham dos elementos indispensáveis para a limpeza e higiene das celas e das demais dependências do estabelecimento (BRASIL, 2018; ECHEVERRIA, 2019; SHIMADA, 2020).

Segundo as regras mínimas n.º 15 e n.º 16, devem-se possibilitar os meios para que possam apresentar-se convenientemente e conservar o respeito próprio. Já a LEP estabelece, conforme o art. 12 da LEP, que ao preso serão garantidos vestuário e instalações higiênicas. Por conseguinte, o inciso I, do artigo 41 da LEP, coaduna com o disposto nas regras mínimas da ONU (Regra nºs 20.1 e 20.2) e é regulado no artigo 12 da LEP, que dispõe sobre assistência material, assim segue: “art. 41 - Constituem



direitos do preso: I - alimentação suficiente e vestuário. (BRASIL, 2018). Como também, não há dúvida de que é fundamental, para a vida de uma instituição prisional, a existência de serviço médico eficiente e adequadamente equipado para fazer frente às necessidades quotidianas da população (BRASIL, 2018; ECHEVERRIA, 2019; SHIMADA, 2020).

As regras mínimas da ONU preconizam que cada estabelecimento penitenciário deve dispor dos serviços de, pelo menos, um médico, com conhecimento de psiquiatria, e que os serviços médicos devem ter sua organização estreitamente relacionada com a administração geral dos serviços de saúde da comunidade ou da nação (Regra n.º 22.1), devendo todo preso poder valer-se dos cuidados de um dentista devidamente habilitado (Regra n.º 22.3). Na LEP, o artigo 14 determina que se preste assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreendendo atendimento médico, farmacêutico e odontológico (BRASIL, 2018; ECHEVERRIA, 2019; SHIMADA, 2020).



No que diz respeito às visitas, prescrevem as regras mínimas que se deve velar, particularmente, para que se mantenham e melhorem as boas relações entre o preso e sua família, quando essas sejam convenientes para ambas as partes (Regra n.º 79), devendo ser autorizadas visitas de familiares e amigos, ao menos periodicamente e sob vigilância (Regra n.º 37). Por sua vez a LEP afirma em seu art. 41, inciso X, que ao preso deve ser concedido o direito à visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados. Deve a segurança do estabelecimento, porém, submeter as visitas e o material que transportam a busca pessoal rigorosa, a fim de evitar a entrada de armas, drogas ou objetos que possam comprometer a ordem, a disciplina e a segurança do presídio (BRASIL, 2018; ECHEVERRIA, 2019; SHIMADA, 2020).

A regra mínima de n.º 71.1 assegura ao preso que o trabalho não deverá ser penoso, e que deve aumentar a capacidade dos mesmos para que, quando forem libertos, possam ganhar honestamente a vida. Já a regra mínima da ONU de n.º 77.1 assegura a assistência educacional. Por



sua vez o artigo 17 da Lei de Execução Penal determina que a assistência educacional compreenderá a instrução profissional do preso e do internado e o art. 29 da LEP afirma que “o trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo” (BRASIL, 2018; ECHEVERRIA, 2019; SHIMADA, 2020).

Shimada (2020) chama a atenção para o fato que uma vez que o Brasil é um Estado membro da ONU, torna-se imperioso verificar se o sistema penitenciário, aqui adotado, respeita as regras mínimas para tratamento dos presos, bem como as mínimas condições de salubridade exigidas para os estabelecimentos penais.

O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E A VIOLAÇÃO AOS DIRETOS DA PESSOA PRIVADA DE LIBERDADE

O sistema penitenciário brasileiro convive com a marginalização, violação da dignidade humana e



desigualdade social, fatores que pressupõem que “não é possível considerar o cumprimento e valoração de direitos humanos na mesma medida de ponderação que os demais Estados-membros signatários da Declaração Universal dos Direitos Humanos”(ANDRADE, 2017, p. 1229).

Estamarginalização, violação da dignidade humana e desigualdade social no sistema penitenciário, ocorre por razões que envolvem tanto aspectos quantitativos, quanto qualitativos. Do ponto de vista quantitativo, o Brasil ocupa lugar de destaque entre os países que mais encarceram no mundo:

O Brasil tem mais de 773 mil presos em unidades prisionais e nas carceragens das delegacias. Os números, relativos a junho de 2019, foram divulgados, hoje (14), pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), órgão ligado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública. O número de presos nas unidades carcerárias soma 758.676, a maioria, 348.371, no regime fechado, quase a metade do total de aprisionados, 45,92%. Os dados mostram um crescimento dessa população de



3,89% em relação ao apurado em 2018. (NASCIMENTO, 2020).

Do ponto de vista qualitativo as prisões brasileiras são insalubres e altamente perigosas, sendo grande o risco de um detento ser assassinado por outro interno ou pelas quadrilhas e facções que exercem controle em diversas prisões no país(GOMES, 2021).

Não se pode também ignorar que o estresse crônico e o isolamento social, presentes no ambiente carcerário, estão entre os fatores de risco para o suicídio (MACHADO, LEITE & BANDO, 2014).

Neste sentido, segundo Teixeira, Silva Júnior, Perrotte e Solssia (2021) um levantamento do governo brasileiro, dentre uma população de presas (n= 27.029), foram registradas 48,2 mortes auto provocadas para cada 100 mil mulheres entre a população prisional, enquanto esse número para a população total foi de 2,3 suicídios registrados para cada grupo de 100 mil mulheres. Com esses valores estima-se que as chances de uma mulher se suicidar são até 20 vezes maiores entre a população prisional, quando



comparada à população brasileira feminina total.

Esta vitimização prisional que leva presos e presas a serem mortos ou cometerem suicídio é explanada por Gomes (2021, p. 132), em sua pesquisa realizada em unidade prisionais do Estado da Bahia:

...existe uma percepção geral de desrespeito aos direitos dos presidiários do estado da Bahia (Brasil), especialmente mulheres e membros da comunidade LGBTTTI. Esses achados mostram que prevalece uma racionalidade punitiva entre os administradores penitenciários, fazendo com que eles ignorem as políticas relevantes do ponto de vista de gênero. Além disso, essa racionalidade leva à omissão dos dirigentes e agentes penitenciários em realizar ações que inibam a vitimização de homossexuais, transexuais e transgêneros na prisão, às vezes provocada pelos próprios dirigentes e agentes penitenciários.

Portanto, conforme diversos estudos apontam (ASSIS, 2020; GOMES, 2020; GOMES, 2021; NAIDITCH,



2014; NASCIMENTO, 2020; SOARES & SOUSA, 2021)
a realidade das prisões brasileiras é que o tratamento
concedido é opressor, o cuidado humanizado é escasso e os
direitos humanos não são garantidos, acarretando em danos
psicológicos e físicos, o que tem implicado em assassinatos
e suicídios nestas prisões.



Capítulo

2

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO



Esta terceira seção está dividida em três tópicos, referentes ao instituto da responsabilidade civil, sendo analisado aspectos conceituais e históricos da responsabilidade civil seu conceito, função, bem como os elementos definidores da responsabilidade civil do estado, ao longo dos tópicos é discorrido sobre a responsabilidade civil no Estado Brasileiro, partindo-se da premissa da teoria objetiva.

ASPECTOS CONCEITUAIS

Responsabilidade civil pode ser conceituada como um dever imputado por lei ao responsável direto ou indireto que venha a causar danos materiais ou imateriais a terceiros em decorrência dos seus atos ilícitos ora praticados em consonância com o nexo de causalidade e o dano sofrido. Neste sentido a responsabilidade jurídica trata-se “de um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário, que tem como objetivo principal reparar a vítima pelo prejuízo



causado” (GONÇALVES, 2010, p.24).

Outro conceito de responsabilidade civil é apresentado por Diniz (2012, p.50) que a compreende como a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou simples imposição legal.

Conforme se evidencia nestas definições a responsabilidade civil tem a função de funcionar tanto como sanção civil, quanto como garantir o direito do lesado, prevenindo-se a coletividade de novas violações que poderiam eventualmente ser realizadas pelo agente em desfavor de terceiros (LISBOA, 2013).

Tendo em conta estes aspectos conceituais, conforme Amaral (1998, p. 531):

A expressão responsabilidade civil pode compreender-se em sentido amplo e em sentido estrito. Em sentido amplo, tanto significa a situação jurídica em que alguém se encontra de ter de indenizar ou-



trem a própria obrigação decorrente dessa situação, ou, ainda. o instituto jurídico formado pelo conjunto de normas e princípios que disciplinam o nascimento, conteúdo e cumprimento de tal obrigação. Em sentido estrito, designa o específico dever de indenizar nascido do fato lesivo imputável a determinada pessoas.

Portanto, em todas as definições apresentadas a Responsabilidade civil consiste em uma obrigação continua de reparar o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário. Dessa forma, diante de um comportamento ilícito, e até mesmo lícito, dede que causador de dano, haverá responsabilidade do Estado, pois este, enquanto pessoa jurídica de direito público, é responsável por suas ações e omissões, sempre que infringir ordem e lesar terceiros., a responsabilidade civil do Estado se relaciona com a obrigação deste em reparar os danos causados a terceiros em decorrência de suas omissões ou atividades (MEDAURAR, 2014).

Neste sentido, Gasparini(2011) apresenta um



conceito de responsabilidade civil do Estado, definindo como a obrigação que se lhe atribui de recompor os danos causados a terceiros em razão de comportamento unilateral comissivo ou omissivo, legítimos ou ilegítimos, material ou jurídico, que lhe seja imputável.

Nesta mesma linha de raciocínio na definição de Justen Filho (2015, p. 1384) “a responsabilidade civil do Estado consiste no dever de compensar os danos materiais e morais sofridos por terceiros em virtude de ação ou omissão antijurídica imputável ao Estado.”

Ainda tratando sobre a responsabilidade civil, Justen Filho (2015) esclarece que a condenação pode prever não apenas a obrigação de pagar perdas e danos, como também a obrigação de fazer ou de não fazer; o que implica em admitir que a responsabilidade do Estado pode comportar diversas medidas punitivas. Ao tratar da classificação da responsabilidade civil do Estado, este autor considera que o Estado pode ser responsabilizado por atos comissivos ou omissivos.

Para Justen Filho (2015) são atos comissivos



aqueles que decorrem da infração objetiva de um dever; ou seja, o agente público ou representante do Estado atua fora dos limites estabelecidos pela legislação, gerando dano a terceiros. Por outro lado, os atos omissivos resultam da inércia do poder público, quando a lei prevê a sua necessária manifestação, para evitar que o dano venha a acontecer.

Neste contexto deve ser mencionado ainda que existem circunstâncias em que o Estado pode ser responsabilizado a reparar o dano, mesmo não sendo o seu causador direto, é o caso de um evento de força maior que poderia ser evitado. Desta forma, ainda que o poder público não tenha causado o dano, subsiste a obrigação de indenizar (GASPARINI, 2012).

Portanto, em determinadas circunstâncias apesar dos atos danosos não serem criados pelo Estado, a sua responsabilidade decorre do dever estatal de criar as condições mínimas para que o dano não ocorra, e neste caso, a responsabilidade é objetiva e não depende da comprovação de culpa, bastando que exista a relação de causalidade e o resultado danoso.



Neste sentido, Mazza (2015, p. 383) fornece alguns exemplos de hipóteses em que o Estado é diretamente responsável, em razão de sua relação especial com o sujeito; assim, “o preso morto na cadeia por outro detento; a criança vítima de briga dentro de escola pública; bens privados danificados em galpão da Receita Federal” e mesmo que o dano não tenha sido cometido pelo Estado, este deverá indenizar a vítima, que estava sob sua custódia.

ASPECTOS HISTÓRICOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A literatura da área aponta que a responsabilidade civil passou por diversas transformações, partindo de uma concepção que se baseava na vingança privada até desembocar na concepção contemporânea de responsabilidade, enquanto obrigação de reparar o dano (GONÇALVES, 2010; LISBOA, 2013; MEDAURAR, 2014).

Embora tenha sido originada no direito romano, a responsabilidade civil de certa forma remonta aos primórdios



da civilização humana e fundava-se na vingança coletiva, que se caracterizava pela reação conjunta do grupo contra o agressor, pela ofensa a um de seus membros (MIRAGEM, 2015).

Com a evolução do instituto para uma reação individual, a vingança coletiva passa para a privada, em que os homens faziam justiça pelas próprias mãos. fundamentados na Lei de Talião, cabendo ao poder público, neste caso, intervinha apenas para ditar como e quando a vítima poderia ter o direito de retaliação, causando no lesante dano idêntico ao que foi produzido (MIRAGEM, 2015).

A noção básica do delito prevaleceu no antigo Direito Romano e a vingança privada tornou-se o fator principal na sustentação da ideia predominante de responsabilidade, surgindo mais adiante a ideia da composição voluntária, prevalecendo o entendimento de que seria mais racional a reparação do dano através do pagamento de certa quantia em dinheiro do que cobrar a pena de Talião. Mais adiante com a introdução, nos conceitos jus-romanísticos, da Lex



Aquilia, foi sedimentada a ideia de reparação pecuniária (MEDAURAR, 2014; MIRAGEM, 2015).

A teoria da responsabilidade se concretizou por intermédio da doutrina desenvolvida pelos juristas franceses responsáveis pelo Princípio da Responsabilidade Civil e que influenciou quase todas as legislações que se fundaram na culpa. Assim a responsabilidade civil evoluiu baseando-se no dever de reparar o dano não somente quando houvesse culpa, esta denominada responsabilidade subjetiva, mas também sob a concepção de que todo risco deve ser garantido, independentemente da existência de culpa ou dolo do agente causador do dano (Teoria do Risco).

De acordo com Miragem (2015), quanto à indenização, impera o princípio da responsabilidade patrimonial, ou seja, o lesante responde com o seu patrimônio pelos prejuízos causados a terceiros. deverá haver plena e total reparação dos direitos do lesado até onde suportarem as forças do patrimônio do devedor, ensejando uma compensação pelo prejuízo sofrido.

Atualmente, o princípio que sustenta a



responsabilidade civil é o da restituição in integrum, isto é, da reposição do prejudicado ao status quo ante. Neste sentido, a responsabilidade civil possui dupla função na esfera jurídica do prejudicado: a) mantenedora da segurança jurídica em relação ao lesado; b) sanção civil de natureza compensatória.

A responsabilidade civil no direito brasileiro deve ser compreendida em três fases distintas.

Na primeira, as Ordenações do Reino sustentavam-se no direito romano, aplicando-o como subsidiário do direito pátrio, devido à chamada Lei da Boa Razão [Lei de 18 de Agosto de 1769]. A segunda fase concentrou-se no Código Criminal de 1830, que promanou com a idéia de "satisfação", ou seja, o ressarcimento do dano, o que é usado até hoje. Já a terceira fase distinguiu a responsabilidade civil da penal, concentrando a satisfação do prejuízo decorrente do delito na legislação civil (GANDINI & SILVA SALOMÃO, 2003, p.201).

Deve ser mencionado que o Direito Brasileiro, no



Código Civil vigente, em seu artigo 927 caput, recepcionou tal instituto jurídico, dispondo que “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

A concepção vigente de responsabilidade civil do estado é tratada no artigo 37, § 6º da CF/88, abaixo transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

No entanto, desde a primeira Constituição do Brasil ela se faz presente, considerando que desde o início



do século XIX a tese da irresponsabilidade foi abandonada, sendo adotada a teoria civilista da culpa, na qual se distinguia entre atos do império e atos de gestão. Neste sentido, segundo Di Pietro (2018, p.875):

Numa primeira fase, distinguiam-se, para fins de responsabilidade, os atos de império e os atos de gestão. Os primeiros seriam os praticados pela Administração com todas as prerrogativas e privilégios de autoridade e impostos unilateral e coercitivamente ao particular independentemente de autorização judicial, sendo regidos por um direito especial, exorbitante do direito comum, porque os particulares não podem praticar atos semelhantes; os segundos seriam praticados pela Administração em situação de igualdade com os particulares, para a conservação e desenvolvimento do patrimônio público e para a gestão de seus serviços; como não difere a posição da Administração e a do particular, aplica-se a ambos o direito comum.

Alguns juristas entendem que no ordenamento



brasileiro nunca foi aceito a tese da irresponsabilidade do Estado, por exemplo para Mello (2014) é pacífico entre os doutrinadores que a tese que os tribunais brasileiros utilizavam era a de responsabilidade civil do Estado por seus atos lesivos. As constituições anteriores a de 1988 comprovada tal premissa.

A constituição de 1824 já responsabilizava o funcionário do Estado, conforme seu artigo 179, inciso XXIX

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. [...] XXIX. Os Empregados Publicos são strictamente responsaveis pelos abusos, e omissões praticadas no exercicio das suas funcções, e por não fazerem effectivamente responsaveis aos seus subalternos.

Ainda que a constituição de 1891, agora no Brasil República, tenha sido omissa em relação à responsabilidade



civil do Estado; havia, todavia, segundo Di Pietro (2018), também a responsabilidade de seus funcionários, conforme artigo 82:

Art 82 - Os funcionários públicos são estritamente responsáveis pelos abusos e omissões em que incorrerem no exercício de seus cargos, assim como pela indulgência ou negligência em não responsabilizarem efetivamente os seus subalternos. Parágrafo único - O funcionário público obrigará-se-á por compromisso formal, no ato da posse, ao desempenho dos seus deveres legais.

Na constituição de 1934 a responsabilidade do servidor público é novamente tratada, entretanto desta vez, os funcionários públicos são responsáveis solidariamente com a administração, conforme o artigo 171:

Art. 171 - Os funcionários públicos são responsáveis solidariamente com a Fazenda nacional, estadual ou municipal, por quaisquer prejuízos decorrentes de negligência, omissão ou abuso no exercício dos



seus cargos.

§ 1º - Na ação proposta contra a Fazenda pública, e fundada em lesão praticada por funcionário, este será sempre citado como litisconsorte. § 2º - Executada a sentença contra a Fazenda, esta promoverá execução contra o funcionário culpado.

Com a constituição de 1946, no artigo 194, se vê expressa a responsabilidade civil do Estado pelos danos que seus funcionários causarem.

Art. 194 - As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causem a terceiros. Parágrafo único - Caber-lhes-á ação regressiva contra os funcionários causadores do dano, quando tiver havido culpa destes.

A constituição de 1967 em seu artigo 105, mantém a responsabilidade civil do Estado pelos danos que seus funcionários causarem, incluindo os institutos do dolo e da culpa:



Art. 105 - As pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que es seus funcionários, nessa qualidade, causem a terceiros. Parágrafo único - Caberá ação regressiva contra o funcionário responsável, nos casos de culpa ou dolo.

A constituição de 1988, já citada, seguiu os mesmos princípios da constituição de 1967, porém ampliou a extensão da responsabilidade civil do estado (DI PIETRO, 2018; GAGLIANO & PAMPLONA FILHO, 2016).

Esta análise histórica das constituições do Brasil evidenciam que o ordenamento jurídico pátrio passou por várias evoluções em inúmeros aspectos até chegar, na teoria de responsabilidade civil do estado que é adotada atualmente.

ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil, conforme estudiosos da área (GAGLIANO & PAMPLONA FILHO, 2016;



MEDAURAR, 2014; MIRAGEM, 2015), apresenta-se sob várias espécies, conforme a perspectiva analisada. São elas:

O quadro 1 apresenta a responsabilidade civil quanto ao seu fato gerador, que poderá ser:

Quadro 1- espécies de responsabilidade civil quanto ao seu fato gerador

RESPONSABILIDADE CIVIL QUANTO AO SEU FATO GERADOR
a) Responsabilidade contratual: proveniente de conduta violadora de norma contratual;
b) Responsabilidade extracontratual ou aquliliana: resultante da violação de um dever geral de abstenção, de respeito aos direitos alheios legalmente previstos.

Fonte: Adaptado de Gagliano & Pamplona Filho (2016), Medaurar (2014), Miragem(2015).

O quadro 2 apresenta a responsabilidade civil quanto ao agente, a qual poderá ser:



Quadro 2- espécies de responsabilidade civil quanto ao agente

RESPONSABILIDADE CIVIL QUANTO AO AGENTE
a) Responsabilidade direta: proveniente de ato do próprio responsável;
b) Responsabilidade indireta: provém de ato de terceiro, vinculado ao agente ou de fato de animal ou coisa inanimada sob sua guarda.

Fonte: Adaptado de Gagliano & Pamplona Filho (2016), Medaurar (2014), Miragem(2015).

A responsabilidade civil quanto ao seu fundamento está apresentada no quadro 3 e poderá ser:

Quadro 3- espécies de responsabilidade civil quanto ao seu fundamento

RESPONSABILIDADE CIVIL QUANTO AO AGENTE
a) Responsabilidade subjetiva: presente sempre o pressuposto culpa ou dolo. Portanto, para sua caracterização devem coexistir os seguintes elementos: a conduta, o dano, a culpa e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.
b) Responsabilidade objetiva: não há a necessidade da prova da culpa, bastando a existência do dano, da conduta e do nexo causal entre o prejuízo sofrido e a ação do agente. A responsabilidade está calcada no risco assumido pelo lesante, em razão de sua atividade. A responsabilidade objetiva, pode ser adotada para a responsabilização do Estado por danos causados por seus agentes.



Fonte: Adaptado de Gagliano & Pamplona Filho (2016),
Medaurar (2014), Miragem(2015).

Analisando-se as espécies de responsabilidade civil quanto ao seu fundamento, ao tratar da responsabilidade subjetiva ou Teoria da Culpa, antes deve ser levado em consideração que os fatos podem ser naturais ou jurídicos e são um pressuposto material da existência do direito, sendo um fenômeno perceptível, que resulta de uma atividade humana ou da natureza, agindo sob o mundo exterior (GAGLIANO & PAMPLONA FILHO, 2016; MEDAURAR, 2014; MIRAGEM, 2015).

Assim, fato natural é um acontecimento qualquer, abrangendo os fatos dependentes e não dependentes da conduta humana, ou seja, que contam ou não com a participação do homem para sua ocorrência. Já o fato jurídico é o acontecimento que marca o começo ou o término de relações jurídicas, possibilitando a conservação, modificação ou extinção de direitos. Os fatos humanos, também chamados de atos jurídicos, são conceituados como



sendo todo comportamento apto a gerar efeitos jurídicos. Dentre eles, há o ato jurídico lícito, ou, simplesmente, ato lícito, e os atos jurídicos ilícitos ou atos ilícitos (GAGLIANO & PAMPLONA FILHO, 2016; MEDAURAR, 2014; MIRAGEM, 2015).

O ato lícito é causa geradora de obrigação, como o contrato e a declaração unilateral de vontade. O ato ilícito, a princípio, pressupõe culpa lato sensu do agente, ou seja, a intenção do agente de prejudicar outrem, a violação de um direito, o prejuízo causado por negligência, imprudência ou imperícia (GAGLIANO & PAMPLONA FILHO, 2016; MEDAURAR, 2014; MIRAGEM, 2015).

Para Miragem (2015) o Código Civil de 1916, em seu art. 159, asseverava que: Art. 159. Todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código (arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553). No novo Código Civil tal regra foi dividida em mais de um artigo. Na nova redação,



foram modificadas e inseridas algumas palavras, objetivando deixar mais clara a intenção do legislador, além de inserir o posicionamento jurisprudencial já pacífico de que haverá responsabilidade por dano moral independente da existência cumulativa de dano material, bem como o abuso do direito como ato ilícito e o conceito de responsabilidade objetiva.

No direito brasileiro a responsabilidade civil comum não se desvencilhou do princípio fundamental da culpa, pois o art. 159 do antigo Código Civil, bem como art. 186 c.c. 927, caput, do novo Código, disciplinam que a vítima que sofreu um dano tem direito a sua reparação, e, portanto, o ofensor tem o dever de repará-lo (GAGLIANO & PAMPLONA FILHO, 2016; MEDAURAR, 2014; MIRAGEM, 2015).

O dever de reparação só prosperará se a culpa for extraída da conduta danosa. Do exposto, sobressaem os seguintes elementos da responsabilidade civil subjetiva: 1) a conduta; 2) o dano; 3) a culpa e 4) o nexo de causalidade entre a conduta e o dano (GAGLIANO & PAMPLONA FILHO, 2016).



Ao trata da responsabilidade objetiva ou Teoria do Risco deve ser enfatizado que a regra geral é a responsabilidade civil aquiliana ou subjetiva; todavia, a legislação pátria, com finalidade protetiva, criou certas exceções, aplicando em determinados casos a responsabilidade objetiva (GAGLIANO & PAMPLONA FILHO, 2016; MIRAGEM, 2015).

A responsabilidade objetiva elimina de seu conceito o elemento culpa, ou seja, haverá responsabilidade pela reparação do dano quando presentes a conduta, o dano e o nexó de causalidade entre estes. A teoria objetiva evoluiu em função da facilitação da ação da vítima em concreto na reparação do dano, gerando aos infratores a obrigação de indenizar por acidentes provenientes de suas atividades, em detrimento da teoria subjetiva, para a qual o agente precisa salientar a culpa dentro da ideia de desvio de conduta(GAGLIANO & PAMPLONA FILHO, 2016; MIRAGEM, 2015).

Em síntese:



Informada pela teoria do risco, a responsabilidade do Estado apresenta-se hoje, na maioria dos ordenamentos, como responsabilidade objetiva. Nessa linha, não mais se invoca o dolo ou culpa do agente, o mau funcionamento ou falha da Administração. [...] Deixa-se de lado, para fins de ressarcimento do dano, o questionamento do dolo ou culpa do agente, o questionamento da licitude ou ilicitude da conduta, o questionamento do bom ou mau funcionamento da Administração. Demonstrado o nexo de causalidade, o Estado deve ressarcir (MEDAURAR, 2014, p. 400).

A presunção de culpa é um aspecto relevante, pois a prova acaba sendo de difícil constatação, criando grandes óbices à vítima, que quase sempre acabava arcando com os respectivos ônus; assim com a técnica da presunção de culpa, impõe-se a inversão do ônus da prova, em razão da condição menos favorável da vítima (GAGLIANO & PAMPLONA FILHO, 2016; MEDAURAR, 2014; MIRAGEM, 2015).



ELEMENTOS DEFINIDORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.

Na literatura da área é apontado alguns elementos definidores da responsabilidade civil do Estado que são o sujeito, a conduta estatal lesiva– comissivas ou omissivas – e o dano indenizável (GAGLIANO & PAMPLONA FILHO, 2016; MEDAURAR, 2014; MIRAGEM, 2015).

Abaixo, na figura 1 segue um resumo da definição de conduta, dano e nexos causal.

Figura 1- Conduta X Dano X Nexos Causal.

Conduta	Dano	Nexo causal
<ul style="list-style-type: none">• Conduta de agente público agindo nessa qualidade;• Agente Público no exercício de função pública;	<ul style="list-style-type: none">• Dano afeta direito juridicamente tutelado pelo Estado• Pode decorrer de uma atividade lícita ou ilícita	<ul style="list-style-type: none">• Há relação entre a conduta estatal e o dano sofrido pelo terceiro;• A conduta estatal causou o dano;



Quanto ao sujeito, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assim o sujeito é constituído por 3 elementos: o Estado ou quem exerça suas vezes, o agente do Estado e a vítima (MIRAGEM, 2015).

O Estado é abrangido pelos seus entes, pelas pessoas jurídicas de direito público e pelas pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público. Assim ficam excluídas as pessoas jurídicas de direito privado exploradoras da atividade econômica. Também podem ser submetidos a esse regime os particulares prestadores e serviço público em razão de descentralização, como por exemplo, das concessionárias e permissionárias de serviços (MIRAGEM, 2015).

Quando o Estado responde pela conduta dos seus agentes, restará configurada a responsabilidade primária. Quando o Estado descentraliza seus serviços,



e a nova pessoa jurídica assume a obrigação não tendo condições econômicas para eventuais prejuízos, o Estado também será acionado posteriormente. Essa é a chamada responsabilidade subsidiária (GAGLIANO & PAMPLONA FILHO, 2016).

No tocante ao agente do Estado estão incluídos todos os agentes políticos, servidores públicos, particulares em colaboração, ou seja, todos aqueles que tenham vínculo jurídico, seja permanente ou temporário, seja com ou sem remuneração. Desta forma, sendo o Estado condenado a indenizar a vítima, caberá ação regressiva em face do agente causador do dano, que será responsabilizado por culpa ou dolo (GAGLIANO & PAMPLONA FILHO, 2016).

No tocante a conduta estatal lesiva esta pode ser analisada sob 3 aspectos: a responsabilidade advinda de condutas comissivas, omissivas ou ainda de situações de risco exagerado criadas pelo Estado (GAGLIANO & PAMPLONA FILHO, 2016).

No que diz respeito às condutas comissivas, o Estado estará sujeito à Teoria da Responsabilidade Objetiva,



ou seja, não será necessária a demonstração de culpa ou dolo, sendo independente. Tal teoria gerou o dever de indenizar tanto nos comportamentos lícitos, como ilícitos. Nas condutas comissivas lícitas, alguns autores se referem ao princípio da isonomia que será violado (GAGLIANO & PAMPLONA FILHO, 2016; MEDAURAR, 2014; MIRAGEM, 2015).

O propósito da indenização seria recompensar o excessivo ônus sofrido pelo administrado, enquanto a sociedade estará se beneficiando com a ação estatal. Portanto, se a sociedade tem o bônus também deve arcar com o ônus de seu comportamento (GAGLIANO & PAMPLONA FILHO, 2016; MEDAURAR, 2014; MIRAGEM, 2015).

No caso em que as condutas comissivas sejam ilícitas o dever de indenizar é ainda maior; sendo o princípio para essa responsabilidade o princípio da isonomia, podendo ser reconhecida a responsabilidade tanto nos atos materiais, quanto nos jurídicos (GAGLIANO & PAMPLONA FILHO, 2016).

Quanto a responsabilidade estatal nas condutas



omissivas, nelas o Estado não faz, não age; sendo neste caso aplicada a Teoria da Responsabilidade Subjetiva, estando o dever de indenizar condicionado à comprovação dos elementos subjetivos culpa ou dolo (GAGLIANO & PAMPLONA FILHO, 2016).

Nos casos em que o Estado assume um grande risco de gerar um dano, ele estará criando situações que propiciam a ocorrência de um dano e nessas situações o Estado age de forma positiva, uma ação, porque cria a situação de risco, portanto nesse tipo de conduta, aplica-se a teoria objetiva (GAGLIANO & PAMPLONA FILHO, 2016; MEDAURAR, 2014; MIRAGEM, 2015).

Quanto ao dano indenizável para que haja o dever de indenizar é necessário que haja um dano; portanto a indenização é a forma de recomposição de um prejuízo, um dano sofrido, devendo nesses casos, a vítima deverá demonstrar de modo nítido a ocorrência desse dano que sofreu, sob pena de se caracterizar enriquecimento ilícito e pagamento sem causa por parte do Estado (GAGLIANO & PAMPLONA FILHO, 2016; MEDAURAR, 2014;



MIRAGEM, 2015).

Assim, para fins de indenização o dano deve ser jurídico, certo, especial e anormal; não bastando a demonstração de existência de dano econômico ou prejuízos financeiros. Desta forma, entende-se por dano jurídico aquele advindo da lesão de um direito, dano certo aquele valorado economicamente e de possível demonstração, dano especial quando é particularizado, a vítima e individualizada, não podendo ser genérico. Por fim, será anormal o dano quando representar prejuízo que supere os problemas comuns (GAGLIANO & PAMPLONA FILHO, 2016).



Capítulo

3

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO
PERANTE SUICÍDIOS E ASSASSINATOS DE
PRESOS**



Esta quarta seção aprofunda a discussão sobre a Responsabilidade Civil do Estado Perante Suicídios e Assassinatos de Presos.

A seção adentra ao exame individualizado da responsabilização quanto às mortes consequentes de ação ou omissão estatal, engloba-se também, as de seus agentes, quanto aos suicídios e; quanto àquelas entendidas como naturais.

Neste sentido Lisboa, (2013) entende que o Estado responde objetivamente por ofensa à vida ou à integridade física de pessoa que esteja sob a sua custódia, como é o caso das pessoas privadas de liberdade.

Os dispositivos que regulam essa responsabilização do Estado trazem o termo “dano” em suas respectivas redações, que, em outras palavras, são os prejuízos causados por ação ou omissão estatal.

Assim, considerando que o maior dano que se pode causar a alguém é atingir o seu bem jurídico que está acima de todos os outros, ou seja, a vida; desta forma mesmo não atingindo diretamente, simplesmente afetando-o, como



através das diversas omissões, falta de vigilância e não observância do dever de assegurar a assistência devida.

Deve ser compreendido a morte como um dano de caráter irreparável para a vítima direta; todavia ainda mais um dano para as vítimas indiretas; tendo em vista que do contrário não se falaria em indenização por danos materiais ou por danos morais quando se caracterizasse a responsabilização.

A RESPONSABILIDADE DO ESTADO PERANTE ASSASSINATOS DE PRESOS

No caso das mortes de internos consequentes de ação ou omissão estatal, o Supremo Tribunal Federal – STF - decidiu, em 2016, por unanimidade dos votos, que o Estado é responsável civilmente, por não cumprir o dever de proteção que lhe é imputado.

Assim, no Recurso Extraordinário nº 841526, interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul em face do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do mesmo estado



que havia concedido o direito de indenização às vítimas indiretas, o qual na oportunidade foi negado provimento. Além disto, adotou-se a repercussão geral neste recurso para que seja aplicado em casos semelhantes. (STF, 2016)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral. 2. A omissão do Estado reclama nexos de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso. 3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo



5º, inciso XLIX, da Constituição Federal). 4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 5. Ad impossibilia nemo tenetur, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotarse contra legem e a opinio doctorum a teoria do risco integral, ao arrepio do texto constitucional. 6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, v. g. , homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis. 7. A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua



omissão com o resultado danoso. 8. Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que: em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento. 9. In casu, o tribunal a quo assentou que incorreu a comprovação do suicídio do detento, nem outra causa capaz de romper o nexo de causalidade da sua omissão com o óbito ocorrido, restando escorreita a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal. 10. Recurso extraordinário DESPROVIDO. (STF, 2016).

Em outro caso, numa apelação cível do Tribunal de Justiça da Bahia, que se encontrava na segunda câmara cível com nº 0502432- 81.2014.8.05.0113, tendo como relator o Desembargador Maurício Kertzman Szporer. Neste caso, o apelo foi improvido, sendo o apelante o Estado da Bahia, e a Apelada a senhora Clarice Arcanjo dos Santos. Assim:

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL.
RESPONSABILIDADE CIVIL.
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR



DANOS MORAIS. MORTE DE DETENTO EM REBELIÃO DENTRO DE ESTABELECIMENTO PENAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO CARACTERIZADA. EXCLUDENTES NÃO CONFIGURADAS. DANOS MORAIS DEVIDOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO(R\$80.000,00) FIXADO DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1)Trata-se de ação indenizatória fundada na alegação de ausência de zelo pelo ente estatal pela integridade física e moral do seu apenado, o que acarretou em sua morte no interior do conjunto penal. 2) O Estado responde objetivamente por dano decorrente de morte de detento, dentro de estabelecimento prisional, por ser seu dever manter a segurança e incolumidade físicas dele. 3) O valor fixado à título de indenização respeitou os princípios de razoabilidade e da moderação, bem como considerou as peculiaridades do caso. 4)Sentença mantida. Apelo Improvido.

Verifica-se que o Estado foi responsabilizado



civilmente, de forma objetiva a indenizar pelo ocorrido; considerando que um detento foi morto devido a uma rebelião ocorrida dentro do sistema prisional. Desta forma, percebe-se que mais uma vez, são analisados o dano, a conduta e o nexo de causalidade, que juntamente formam a base para manter o Estado responsável pelo apenado sob sua tutela.

Assim, apesar do Estado buscar em sua defesa sustentar a ausência de culpa ou de nexo de causalidade, tentando derrubar a responsabilidade objetiva, a decisão da turma traz a menção ao art. 37, § 6º e do art. 5º, inciso XLIX da Constituição Federal de 1988, o que evidencia que o Estado é responsável pelo que acontece ao apenado dentro do estabelecimento, mesmo que provocada por uma rebelião.

O entendimento é que o Estado deveria estar preparado para conter rebeliões e evitar a morte daquele que está sob sua tutela. Assim sendo, diante da comprovação do dano e nexo de causalidade diante do ocorrido, o Estado foi responsabilizado objetivamente a indenizar.



Abaixo, decisão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, versando sobre indenização por homicídio de detento.

REEXAME NECESSÁRIO COM RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - MORTE DE PRESO RESPONSABILIDADE DO ESTADO - DEVER DE VIGILÂNCIA - DANO MORAL - RAZOABILIDADE DO QUANTUM FIXADO - DANO MATERIAL - POSSIBILIDADE PENSIONAMENTO EM FAVOR DOS FILHOS MENORES LIMITE ATÉ COMPLETAR 24 (VINTE E QUATRO) ANOS - JUROS MORATÓRIOS NO IMPORTE DE 6% AO ANO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA RETIFICADA EM PARTE. É dever do Estado garantir a integridade física e psicológica do preso, enquanto estiver sob prisão provisória ou cumprindo pena em estabelecimento prisional. Assim, evidenciada uma situação de risco que possa ameaçar a integridade física dos presos, compete às autoridades responsáveis intervir imediatamente



para evitar lesões e mortes. Havendo um homicídio de detento dentro do cárcere público, não há dúvida quanto à configuração da responsabilidade do Estado. Para a fixação do dano moral o magistrado deve levar em consideração a extensão dos prejuízos, a situação econômica do ofensor e do ofendido e as circunstâncias do fato lesivo, tomando as devidas cautelas para não tornar inócuo o caráter de punição a que visa esse tipo de compensação. É firme o entendimento de que o termo final da pensão devida ao filho menor em decorrência da morte do pai seja a idade em que o beneficiário complete 24 (vinte e quatro) anos de idade, quando se presume ter concluído sua formação, incluindo-se a universidade. Diante da disposição do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 é impositiva a fixação de juros legais no patamar de 6% ao ano. (TJ-MT, 2012).

Observe-se que em se tratando de dano material, devem-se observar as reparações, sem excluir outras, disciplinadas pelo artigo 948 do mesmo Código:



Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

- no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;
- na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

Já o dano moral tem difícil mensuração, restando ao judiciário à análise cautelosa do caso concreto. Isto porque, com ele, não se pretende sanar inteiramente o dano sofrido, o que inclusive seria impossível, já que cada vítima tem o seu grau de afetividade.

Nesse sentido, “Na reparação do dano moral o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência.” (DINIZ, 2012, p. 118).

Os casos analisados levam a conclusão que o Estado possui responsabilidade objetiva, baseada na teoria do risco, e não subjetiva, baseada na culpa no caso de assassinato



dos presos. E é possível perceber que todos aqueles artigos, princípios, incisos, leis que foram mencionados e trazem a base da execução penal visando o respeito ao preso, estão sendo transgredidos.

A RESPONSABILIDADE DO ESTADO PERANTE SUICÍDIOS DE PRESOS

No tocante às mortes em virtude de suicídios, existem doutrinárias e jurisprudenciais. Desta forma, uma das correntes acerca desse tema entende que é aplicável a responsabilidade por se tratar de uma espécie de omissão estatal, enquanto a outra sustenta que não é cabível pela imprevisibilidade do ato ou culpa exclusiva da vítima.

No entanto, considerando que o motivo ensejador para que um indivíduo pertencente ao sistema carcerário retire sua própria vida é reflexo do tratamento que recebe, os argumentos utilizados pelos doutrinadores a fim de sustentar a tese de que se aplica a Teoria Subjetiva na responsabilização das condutas omissivas estatais são



frágeis e contraditórios.

Diz-se isso, pois, conforme anteriormente estudado, a estrutura dos estabelecimentos penais e o respectivo tratamento oferecido aos presos é desumano, fazendo com que eles associem que suas vidas não têm valor e concluam que não há razões para mantê-las, já que não são mais tidos como seres humanos; ou seja, ao invés do Estado cumprir com o dever de cuidado, deixa de resguardar situações que, se diagnosticadas precocemente, podem ser evitadas, como por exemplo, a doença da depressão. Para fortalecer esta tese, apresento um julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ACLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DETENTO MORTO APÓS SER RECOLHIDO AO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. SUICÍDIO. OMISSÃO RECONHECIDA. EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. EMBARGOS DE DE-



CLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM
EFEITOS MODIFICATIVOS. 1.

Nos termos consignado pelo acórdão ora embargado, foi reconhecida a presença dos requisitos necessários para a responsabilização objetiva do ente público ora embargante tendo em vista a ocorrência de suicídio de detento em unidade prisional. Não obstante, houve omissão no que tange à presença ou não, no caso em concreto, de nexos de causalidade entre suposta ação/omissão estatal que teria resultado a morte de detento em virtude de ato por ele mesmo praticado (suicídio).

2. Embora no acórdão recorrido tenha sido afirmada a culpa exclusiva da vítima - e assim afastado o nexo de causalidade é de se ressaltar que, no caso em concreto, a relação que deve ser estabelecida é entre o fato de ele estar preso sob a custódia do Estado. Conforme muito bem ressaltado pela Exmo. Senhor Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI em seu voto relativo ao recurso especial nº 847.687/GO, “o Estado tem o dever de proteger os detentos, inclusive contra si mesmos. Não se justifica que tenha tido acesso a meios aptos a praticar um atentado contra sua própria vida. Os



estabelecimentos carcerários são, de modo geral, feitos para impedir esse tipo de evento. Se o Estado não consegue impedir o evento, ele é o responsável”. (REsp 847.687/GO, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 25/06/2007). Precedentes do STJ e do STF. 3. Portanto, no caso em concreto, embora afastada pelo Tribunal a quo, é inegável a presença do nexo de causalidade a autorizar a responsabilização civil do ente público pela morte do detento em virtude de suicídio. 4. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos. (STJ, 2013, digital).

Nesta mesma linha de raciocínio o Supremo Tribunal Federal (STF) na ocasião do julgamento do ARE 700927, com relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assumiu o entendimento de que no exato momento em que o indivíduo é preso, este é posto sob a guarda, proteção e vigilância das autoridades policiais, que têm por dever legal tomar todas as medidas que garantam a incolumidade física do detido, com base no art. 5º, inciso XLIX da Constituição



Federal, quer por ato do próprio preso (ex. suicídio), quer por ato de terceiro.

Portanto, a Suprema Corte firmou o entendimento de que o Estado tem o dever objetivo de zelar pela integridade física e moral do preso sob sua custódia, atraindo então a responsabilidade civil objetiva, em razão de sua conduta omissiva, motivo pelo qual é devida a indenização decorrente da morte do detento, ainda que em caso de suicídio.

Mantendo a mesma linha de pensamento sobre a responsabilidade do Estado, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no REsp 1.305.259, com relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02/04/13 decidiu que a administração pública está obrigada ao pagamento de pensão e indenização por danos morais no caso de morte por suicídio de detento ocorrido dentro de estabelecimento prisional mantido pelo Estado. Nessa oportunidade, entendeu que não seria necessário perquirir a culpa da administração pública, ou seja, que a responsabilidade estatal pela integridade dos presidiários é objetiva.



CONSIDERAÇÕES FINAIS



Conclui-se que, em suma, o Estado pode ser responsabilizado civilmente pelas mortes de seus custodiados, seja nos casos de assassinatos ou de suicídios, enquanto presentes nas unidades prisionais.

Assim, no que diz respeito às mortes causadas por ação ou omissão estatal, inclusive aquelas cometidas por seus agentes no exercício da função, o Estado é legitimado a indenizar às vítimas indiretas, considerando que o dano é irreparável para as vítimas diretas (os presos mortos).

Embora nos casos das mortes em virtude de suicídios, haja uma divergência doutrinária e jurisprudencial que cerca o tema, considerando que, para uns, trata-se de evidente omissão do Estado e para outros, não passa de um fato imprevisível e exclusivo da vítima.

Entretanto, tendo em vista que a decisão do Recurso Extraordinário 841.526 prolatada pelo Supremo Tribunal Federal confirmou, em sede de repercussão geral a seguinte tese: -em caso de inobservância de seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte



de detento- com isso tanto no caso de suicídio, como no de homicídio o Estado é responsável e irá ser condenado ao pagamento de indenização, salvo se conseguir comprovar a ausência do nexos de causalidade entre a morte e a sua omissão.

Portanto, com a tese de repercussão geral, deu-se fim à diversas divergências doutrinárias e também jurisprudenciais acerca do tema, uniformizando o entendimento sobre a responsabilidade civil do Estado na morte de detento no interior da unidade prisional.

Na análise dos julgados na quarta seção percebeu-se que a jurisprudência e também a doutrina caminham para cada vez mais consolidar que o Estado tem o dever de indenizar a família do preso que foi assassinado o cometeu suicídio no interior do estabelecimento penal.

Finalmente, concluímos também que, no nosso ordenamento jurídico, não há regras de valoração das indenizações que possam abranger todos os casos existentes. Resta, então, ao judiciário, à análise criteriosa do caso concreto para estipular uma quantia que mais se



aproxime da compensação do prejuízo sofrido é importante salientar que a responsabilidade objetiva no Brasil admite excludentes de responsabilidade. Dessa forma, é possível concluir que não adotamos, como regra, a teoria do risco integral (que não admite excludentes de responsabilidade em nenhuma hipótese); pois, a responsabilidade estatal ficará excluída, se o Estado demonstrar que ocorrerem determinadas situações que retiram o nexo de causalidade entre a conduta estatal e o dano. São elas: força maior, caso fortuito, estado de necessidade e culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

Portanto, parece consolidado a interpretação dos tribunais que o Estado por possuir a guarda, e o dever de preservar a integridade física e moral do preso, responde objetivamente e pela teoria do risco administrativo na sua omissão na morte de detento no interior da unidade prisional, tanto no caso de homicídio como também na hipótese de suicídio; pois, mesmo ciente das péssimas condições de detenção, envia pessoas a cárceres superlotados e altamente insalubres.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS



ADORNO, Sérgio. Sistema Penitenciário no Brasil- Problemas e desafios. Revista USP, 1991. São Paulo.

AMARAL, Francisco. Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar. 1998, p. 531.

ANDRADE, Mariana Dionísio. Direitos humanos das pessoas com deficiência mental: tratamento institucional no contexto brasileiro. Revista Quaestio Iuris, v. 10, n. 2, p. 1226-1243, 2017.

ARAÚJO, Carlos Eduardo Moreira de et al. Cárceres imperiais: a Casa de Correção do Rio de Janeiro: seus detentos e o sistema prisional no Império, 1830-1861. 2009.

ASSIS, Rafael Damaceno de. A realidade atual do sistema penitenciário Brasileiro. Disponível em:. Acesso em: 10 de fev. 2020.

BECCARIA, Cesare Bonesana. Marchesi di, 1738-1794. Dos Delitos e das Penas/Cesare Beccaria;[tradução Jeremy Lugros]. 2013.

BITENCOURT, César Roberto. Pena de prisão perpétua. Revista CEJ, v. 4, n. 11, p. 41-47, 2000.

BRASIL. Lei de Execução Penal. Lei Federal n. 7.210/1984.



Disponível em< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210compilado.htm>. Acesso em 21 mai 2018.

DAVIS, A. Estarão as prisões obsoletas? 5. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2020. ECHEVERRIA, Gabriela Bothrel. Existe LGBT no sistema prisional? Vivências de gêneros, sexualidades, abordagem policial e convivência nas celas. Dissertação de mestrado (Sociedade, tecnologias e políticas públicas) - Centro Universitário Tiradentes UNIT/AL, Maceió, 2019.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil. 26^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DI PIETRO, Maria Zanella. Direito Administrativo. 31^a edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

FRAGOSO, Heleno; CATÃO, Yolanda; SUSSEKIND, Elisabeth. Direito dos Presos. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil. 14^a. ed. São Paulo: Saraiva, v. 3, 2016.

GANDINI, João Agnaldo Donizeti; DA SILVA SALOMÃO, Diana Paola. A responsabilidade civil do Estado por conduta omissiva. Revista de Direito Administrativo, v. 232, p. 199-



230, 2003.

GOMES, S. J. Desigualdad de género en el sistema penitenciario de Bahía y su impacto en la resocialización de las mujeres encarceladas. RICSH Revista Iberoamericana De Las Ciencias Sociales Y Humanísticas, 9(17), 312 – 329, 2020.

GOMES, S. J. Victimización y género en el discurso colectivo en prisiones baianas. RICSH Revista Iberoamericana De Las Ciencias Sociales Y Humanísticas, 10(20), 117 – 134, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade civil. 5 ed . São Paulo: Saraiva, 2010.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal – Parte Geral, Rio de Janeiro: 10ª Edição, Impetus, 2008.

LISBOA, Roberto Senise. Manual de Direito Civil – Obrigações e Responsabilidade Civil. 7ª. ed. São Paulo: Saraiva, v. 2, 2013.

MACHADO, MFS; LEITE, CKS; BANDO, DH. Public Policies for Suicide Prevention in Brazil: a systematic review. 1. 2014 Dec 15;4(2):334-56. <https://doi.org/10.11606/issn.2237-1095.v4i2p334-35628>.



MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 18. Ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2014.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 31ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2014 .

MIRABETE, Júlio F. Processo penal. São Paulo: Atlas, 4ª edição, 1995.

MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. Direito Civil – Responsabilidade Civil. 1ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MITIURA, Viviane Kimie; AMARAL, Marilda Ruiz Andrade. As Penas Privativas de Liberdade. Etic-encontro de iniciação científica-issn 21-76-8498, v. 5, n. 5, 2009.

NAIDITCH, Julia Faleiro. Responsabilidade do estado e de seus agentes quanto aos óbitos do sistema prisional: Um estudo sobre a possibilidade de responsabilização penal. (2014). Disponível em: Acesso em: 13 nov. 2020.

RUSCHE, George. KIRCHHEIMER, Otto. Punição e estrutura social. trad.: Gizlene Neder. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.



SILVA, Anderson Moraes de Castro. Do império à república considerações sobre a aplicação da pena de prisão na sociedade brasileira. Revista Epos, v. 3, n. 1, p. 0-0, 2012.

SOARES, Isadora; SOUSA, João Paulo. [ID 83] DIREITOS HUMANOS E O SISTEMA

PRISIONAL. Revista Vitae-Educação, Saúde e Meio Ambiente UNICERP, v. 1, n. 9, 2021.

SALLA, Fernando. As prisões em São Paulo: 1822-1940. 2. ed. São Paulo: Annablume; Fapesp, 2006.

SHIMADA, Maria Fernanda Paci Hirata. A Ineficiência do Estado na Proteção dos Direitos Fundamentais dos Presos e a Violação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Dissertação – Curso de Mestrado em Teoria do Direito e do Estado, Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2020.

TEIXEIRA, EH, SILVA JÚNIOR RG DA, PERROTTE G, SOLSSIA ML DE C. Fatores que influenciam no nível de qualidade de vida medida pela escala WHOQOL-BREF e tendência suicida em uma cadeia feminina do estado de São Paulo, Brasil. Debates em Psiquiatria [Internet]. 30º de dezembro de 2021 [citado 14º de julho de 2022];11:1-23. Disponível em: <https://revistardp.org.br/revista/article/>



view/191

WERMINGHOFF, Thiago Rigo. et. al. A realidade penitenciária brasileira e uma breve evolução histórica de privatizações de presídios. IX Coimbra Administração – Congresso Virtual Brasileiro de Administração. adm. convibra.com.br. 2012.



Da autora



Pietra Raquel de Brito Ferreira Silva

Bacharel em Direito pela Universidade Estadual da Bahia;
Licencianda em Letras pela Uninter, Especialista em Direito
Constitucional, Especialista em Direito Administrativo e



Gestão Pública, Especialista em Direito Processual Civil
pela Faculdade Iguazu.



Política e Escopo da Coleção de ebooks Humanas em Perspectiva



A Humanas em Perspectiva (HP) é uma coleção de livros publicados anualmente destinado a pesquisadores das áreas das ciências humanas. Nosso objetivo é servir de espaço para divulgação de produção acadêmica temática sobre essas áreas, permitindo o livre acesso e divulgação dos escritos dos autores. O nosso público-alvo para receber as produções são pós-doutores, doutores, mestres e estudantes de pós-graduação. Dessa maneira os autores devem possuir alguma titulação citada ou cursar algum curso de pós-graduação. Além disso, a Coleção aceitará a participação em coautoria.

A nossa política de submissão receberá artigos científicos com no mínimo de 5.000 e máximo de 8.000 palavras e resenhas críticas com no mínimo de 5 e máximo



de 8 páginas. A HP irá receber também resumos expandidos entre 2.500 a 3.000 caracteres, acompanhado de título em inglês, abstract e keywords.

O recebimento dos trabalhos se dará pelo fluxo contínuo, sendo publicado por ano 10 volumes dessa coleção. Os trabalhos podem ser escritos em português, inglês ou espanhol.

A nossa política de avaliação destina-se a seguir os critérios da novidade, discussão fundamentada e revestida de relevante valor teórico - prático, sempre dando preferência ao recebimento de artigos com pesquisas empíricas, não rejeitando as outras abordagens metodológicas.

Dessa forma os artigos serão analisados através do mérito (em que se discutirá se o trabalho se adequa as propostas da coleção) e da formatação (que corresponde a uma avaliação do português e da língua estrangeira utilizada).

O tempo de análise de cada trabalho será em torno de dois meses após o depósito em nosso site. O processo de avaliação do artigo se dá inicialmente na submissão de



artigos sem a menção do(s) autor(es) e/ou coautor(es) em nenhum momento durante a fase de submissão eletrônica. A menção dos dados é feita apenas ao sistema que deixa em oculto o (s) nome(s) do(s) autor(es) ou coautor(es) aos avaliadores, com o objetivo de viabilizar a imparcialidade da avaliação. A escolha do avaliador(a) é feita pelo editor de acordo com a área de formação na graduação e pós-graduação do(a) professor(a) avaliador(a) com a temática a ser abordada pelo(s) autor(es) e/ou coautor(es) do artigo avaliado. Terminada a avaliação sem menção do(s) nome(s) do(s) autor(es) e/ou coautor(es) é enviado pelo(a) avaliador(a) uma carta de aceite, aceite com alteração ou rejeição do artigo enviado a depender do parecer do(a) avaliador(a). A etapa posterior é a elaboração da carta pelo editor com o respectivo parecer do(a) avaliador(a) para o(s) autor(es) e/ou coautor(es). Por fim, se o trabalho for aceito ou aceito com sugestões de modificações, o(s) autor(es) e/ou coautor(es) são comunicados dos respectivos prazos e acréscimo de seu(s) dados(s) bem como qualificação acadêmica.

A nossa coleção de livros também se dedica a



publicação de uma obra completa referente a monografias, dissertações ou teses de doutorado.

O público terá terãõ acesso livre imediato ao conteúdo das obras, seguindo o princípio de que disponibilizar gratuitamente o conhecimento científico ao público proporciona maior democratização mundial do conhecimento.



Esse novo ebook produzido apresenta uma discussão essencial sobre a responsabilidade civil do Estado diante do assassinato e suicídio de presos, demonstrando assim, a importância de se discutir a saúde física e mental dos presos



Periodicojs
EDITORA ACADÊMICA